

OFÍCIO/GG/ 013 /2017-SAD.

Cuiabá, 02 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 602/2015 que ***"Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar e dá outras providências"***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 12, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei nº 602/2015, que *“Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar e dá outras providências”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 10 de janeiro de 2017.

O Projeto de Lei pretende estabelecer a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar, visando orientar as ações do governo voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e solidário e para o fortalecimento da agricultura familiar no Estado, garantida a participação da sociedade civil organizada. Em seu texto a proposição enuncia quais os princípios, objetivos e diretrizes irão reger a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar, além de fixar as fontes de recursos, e prever a responsabilidade por sua formulação, planejamento e acompanhamento.

Malgrado os nobres propósitos que deram ensejo a este Projeto de Lei, a proposta legislativa deixa de apresentar coerência ao estabelecer, em seu art. 6º, que a formulação, o planejamento, a execução, o acompanhamento e o monitoramento da Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar serão realizados: I – pelas conferências, colegiados, fóruns, seminários e através da instância responsável pela formulação de diretrizes e prioridades; II – pelos órgãos afins, que terão sua composição e atribuições estabelecidas em regulamento, garantida a participação de representantes de órgãos governamentais e de entidades e organizações da sociedade civil; III – pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável e congêneres, no âmbito de suas atribuições.

Há de se observar que, diferentemente do acompanhamento e do monitoramento, a formulação, o planejamento, e, notadamente, a execução de uma política pública não pode ser promovida por fóruns, seminários ou conferências, cujos objetivos não guardam relação com as atividades que se fazem necessárias ao cumprimento da futura lei. Ademais, a previsão de que “órgãos afins” seriam competentes para realizar a formulação, o planejamento, a execução, o acompanhamento e o monitoramento da política em tela mostra-se inócua diante da ausência de definição de quais seriam esses órgãos. Da mesma forma, incoerente se verifica atribuir aos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável a formulação, o planejamento, a execução, o acompanhamento e o monitoramento de uma política estadual.

Na verdade, para atingir os fins almejados pelo Projeto de Lei, o planejamento, o monitoramento e o acompanhamento da Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar devem ser desenvolvidos por órgão específico, embora não necessariamente único.

Desse modo, Senhor Presidente, por ausência de interesse público e pela impossibilidade de aplicação, veto o art. 6º do Projeto de Lei nº 602/2015, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de fevereiro de 2017.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado